

RELATORIA:	DWE
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	062/2018
OBJETO:	PROMARKT TRANSPORTES LTDA – REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50500.327893/2017-21
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER N. 00847/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO n. 07031/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DEB:	APLICAR PENA ALTERNATIVA DE MULTA.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa PROMARKT TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.834.478/0001-78, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que apreendeu, em seu ônibus de placa EKH 8201, mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

As fls. 34 e ss. dos autos, consta Nota nº 879/GETAE/SUPAS/ 2017, informando que a empresa era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT à época da apreensão, assim como que o veículo de placa EKH 8201 estava habilitado na frota da empresa.

Diante disso, foi constituída Comissão Processante por meio da Portaria nº. 133/SUPAS/ANTT, de 28.11.2017, para verificar os fatos e propor a medida cabível e necessária (fl. 37).

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 26.12.2017, conforme consta ata de fl. 39 dos autos, deliberando-se pela intimação da empresa PROMARKT TRANSPORTES LTDA, dando-lhe conhecimento da instauração do processo, bem como para que apresente sua Defesa Prévia no prazo regulamentar, caso julgue necessário.

A empresa foi notificada via correio eletrônico cadastrado na ANTT, conforme cópia de intimação e seus comprovantes, às fls. 40/44.

Por intermédio de seu representante legal, a empresa apresentou sua Defesa Prévia (fls. 45/69), na qual, resumidamente, alega ter sido contratada para fazer uma viagem de turismo, que não de má fé ou tentou burlar a vigilância, bem como que a responsabilidade sobre a bagagem é de seu portador, motivo pelo qual, espera que o processo seja arquivado.

Mediante a Ata de Deliberação de fl. 70, a Comissão Processante manifesta-se sobre a Defesa Prévia apresentada pela Empresa, concluindo que a peça se refere à penalidade de perdimento aplicada pelo fisco e não à eventual penalidade de declaração de inidoneidade a ser aplicada pela ANTT, conforme já informada na notificação anterior, dando-lhe a oportunidade de apresentar suas alegações finais, no prazo regulamentar de 10 dias.

Às fls. 71/72 encontra-se a intimação e seu recibo de entrega à Empresa, na qual lhe é dada ciência das decisões adotadas pela Comissão Processante, sendo autuado à fl. 73 a certificação da Presidente da Comissão, da que ocorrência de decurso do prazo para apresentação das Alegações Finais, sem que houvesse novas manifestações.

Por intermédio de seu Relatório Final de fls. 75/78, a Comissão Processante, em suma, decide pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à Empresa, bem como que sejam adotadas as medidas decorrentes.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência para a análise da regularidade do Processo Administrativo, o que se deu por meio do PARECER Nº. 00847/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 81/82), que concluiu: *(1.) registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de*

defesa; e (2) restou caracterizada a infração imputada à Transportadora ficando sujeita à pena de declaração de inidoneidade;

Por meio do Despacho n... 07031/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 83), a Procuradoria-Geral da ANTT complementa o Parecer supra lembrando que a “a sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-E da Lei de Criação da ANTT.

Conforme a Nota Técnica nº 520/GERAP/SUPAS/2018 (fls. 87/89), a despeito da plausibilidade da fundamentação firmada pela Comissão Processante, importante alertar que a sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-F da Lei de Criação da ANTT, como bem alertado pela Procuradoria Federal no Despacho n. 07031/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fl. 83, nos seguintes termos:

Relembro que a sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-B da Lei de Criação da ANTT. Tal possibilidade não foi, s.m.j., aventada pela área técnica, e entendo que deva ser devidamente enfrentada.

Ressalta a Nota Técnica que, as circunstâncias do caso devem ser consideradas para se proceder a dosimetria da pena administrativa, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamentado pela Resolução nº 5.083/2016, sendo imperativo enfrentar tais elementos, de forma a embasar a aplicação da penalidade pela Diretoria observando os critérios quando da escolha da penalidade sugerida, conforme abaixo:

Lei n. 10.233/2001

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Resolução ANTT nº 5.083/16

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

Nesse sentido, a SUPAS assevera que, na data da fiscalização a empresa era autorizatória dos serviços de fretamento perante a ANTT, CRF nº 07.16.14.35.6538, tendo cumprido os requisitos necessários para a prestação do serviço com a emissão da Autorização de Viagem (fls. 23), identificação das bagagens transportadas no bagageiro e vinculação aos passageiros (fls. 26/28).

Informa também que, atualmente, a empresa possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 35.6538 autorizado por meio da Resolução nº 5.216 de 23/10/2016, publicada no DOU em 24/11/2016, válido até 24/11/2019 com uma frota de 8 (oito) veículos habilitados, e que não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, portanto, não resta caracterizada a reincidência.

Pondera a SUPAS que, toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

A Nota Técnica argumenta que, a pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às

exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, a área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena de multa.

Assim sendo, lembra a Superintendência que, quanto ao cálculo da pena de multa, o art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$; 500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo (fl. 36), a Nota Técnica da SUPAS apurou que a multa alternativa a ser imposta será de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

O Relatório à Diretoria da SUPAS (fls. 92/96), ratifica o entendimento da Nota Técnica nº 520/GERAP/SUPAS/2018 e conclui que, “considerando as circunstâncias do caso, cabe a aplicação de pena alternativa de multa.”.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO aplicar a pena alternativa de multa à empresa PROMARKT TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.834.478/0001-78, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Brasília, 27 de agosto de 2018,



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 27 de agosto de 2018.

Ass:



Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação